



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar hipóteses de roubo circunstaciado e de receptação qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157.

.....
§ 2º

.....
III – se o crime é praticado durante transporte de valores ou de carga;

.....” (NR)

“Art. 180.

.....
§ 7º Se a coisa for produto de roubo nos termos do art. 157, § 2º, III, deste Código:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9410096570>

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de cargas é alvo preferencial de criminosos, principalmente quando se trata de objetos de alto valor agregado e de pequena dimensão, como equipamentos eletrônicos portáteis.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023¹, foram registrados 13.032 roubos de carga no território nacional no ano de 2022. Apesar de ter havido queda de aproximadamente 4,4% em relação ao ano anterior (2021), esse número elevado de ocorrências impõe custos a todos os envolvidos na cadeia de fornecimento de mercadorias.

Isso porque o frete, cobrado pelos transportadores, é encarecido devido ao aumento do risco vinculado à atividade de transporte de cargas. Já as transportadoras precisam contratar seguros cada vez mais custosos em virtude do risco de roubo dos bens. Esses e outros gastos adicionais são repassados ao destinatário da carga, que por sua vez os repassa ao consumidor final, provocando aumento nos preços dos bens transportados.

O prejuízo calculado com roubo de carga no Brasil atingiu R\$ 1,2 bilhão em 2022, segundo o Fórum dos Gerenciadores de Risco². O Fundo Monetário Internacional estima que o Produto Interno Bruto do país poderia crescer 0,6 ponto percentual se o nível de criminalidade brasileiro apenas se adequasse à média mundial³. Por fim, o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) calcula que as empresas gastam cerca de 170 bilhões de reais para reduzir as consequências da violência⁴.

Tendo em vista esses elementos, o projeto é meritório, ao aumentar a pena prevista para os crimes de roubo e de receptação, quando

¹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em 20 de maio de 2024.

² Roubo de carga eleva custo logístico e afeta preço final dos produtos. Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/roubo-carga-custo-logistico-preco-produtos/>. Acesso em 20 de maio de 2024.

³ Latin America Can Boost Economic Growth by Reducing Crime. Disponível em <https://www.imf.org/en/Blogs/Articles/2023/12/18/latin-america-can-boost-economic-growth-by-reducing-crime>. Acesso em 20 de maio de 2024.

⁴ Empresas gastam 1,7% do PIB para se proteger da violência; custo chega a R\$ 170 bilhões por ano. Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/empresas-gastam-bilhoes-protecao-violencia/>. Acesso em 20 de maio de 2024.



cometidos no âmbito de transporte de cargas. Lembramos que uma das funções da pena é justamente seu caráter dissuasório, isto é, de reduzir a incidência de determinada conduta penalmente tipificada.

Ressalte-se que já existe previsão semelhante para o crime de roubo, quando se trata de conduta praticada no âmbito de transporte de valores (art. 157, § 2º, III, Código Penal), sendo que o projeto, nesse ponto, apenas a complementa.

Ademais, o projeto realiza aprimoramentos na redação do inciso III do § 2º do art. 157, ampliando o alcance da tutela penal pretendida pelo tipo.

Diante do exposto, objetivando punir mais severamente a conduta de indivíduos que praticam roubo e receptação no âmbito de transporte de cargas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9410096570>